III – ACÓRDÃO

ACO-UTR-190/2026

Processo	-	TC/003311/2015
Contratante	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana/São Paulo Obras
Contratado	-	Consórcio Mobilidade SP (Serveng Civilsan/Galvão Engenharia)
Concorrência	-	36120130/2013-SP Obras
Contrato	-	50/Siurb/2013 R$ 169.751.131,88
TA	-	01/050/Siurb/13/2014 (inclusão de objeto)
TA	-	02/050/Siurb/13/2014 (replanilhamento, inclusão de serviços e preços extracontratuais)
TA	-	03/050/Siurb/13/2015 R$ 31.080.911,87 (prorrogação de prazo, replanilhamento e acréscimo de valor)
TA	-	04/050/Siurb/13/2015 (replanilhamento)
TA	-	05/050/Siurb/13/2016 R$ 12.050.620,17 (red. de R$ 11.979.167,21 – prorrogação de prazo e replanilhamento)
TA	-	06/050/Siurb/13/2016 (prorrogação de prazo)
TA	-	07/050/Siurb/13/2016 R$ 2.504.707,09 (red. de R$ 2.421.287,92 – replanilhamento)
TA	-	08/050/Siurb/13/2016 (prorrogação de prazo)
TA	-	09/050/Siurb/13/2016 (prorrogação de prazo)
TA	-	10/050/Siurb/13/2016 (red. de R$ 34.062.288,39 – exclusão de serviços, novo cronograma físico financeiro e redução de valor)
Objeto	-	Execução das obras do Empreendimento 9 – Corredor Inajar de Souza, integrante do Programa de Mobilidade Urbana

3.400ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SIURB. SPOBRAS. OBRAS. CORREDOR DE ÔNIBUS. PROGRAMA DE MOBILIDADE URBANA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 5º, II, art. 6º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução 10/2023.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDUARDO TUMA – Revisor e RICARDO TORRES, quanto ao mérito, em julgar extinto o processo, determinando seu correspondente arquivamento, nos termos do art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do seu conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar a remessa do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, conforme disposto no art. 13 da referida Resolução.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, no mérito, julgou regular a concorrência, o contrato e os termos de aditamento 1, 2, 3, 4 e 6, e irregulares os termos de aditamento 5, 7, 8, 9 e 10, aceitando, todavia, os efeitos jurídicos, bem como não aplicou multas e não expediu determinações.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos após as demais comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, RICARDO TORRES e ROBERTO BRAGUIM

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/003311/2015**
Interessada:	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB
Responsáveis:	Mauricio Guerreiro Trevisan, Roberto Nami Garibe Filho e Osvaldo Misso
Objeto:	Execução de obras do Programa de Mobilidade Urbana, compreendendo a execução das obras do Empreendimento 9 – Corredor Inajar de Souza

ACOMPANHAMENTO. LICITAÇÃO, CONTRATO, TERMOS ADITIVOS. SIURB. Reconhece a incidência de **Prescrição**, nos termos da Resolução 10/2023.

RELATÓRIO

Trata o **TC/003311/2015** da análise da Licitação 36120130, promovida pela São Paulo Obras SPObras, do decorrente Contrato 50/SIURB/13 e dos Termos Aditivos 01, 02, 03 e 04, firmados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e o Consórcio Mobilidade SP (Serveng Civilsan/Galvão Engenharia).

O objeto do ajuste é a execução de obras do Programa de Mobilidade Urbana, compreendendo a execução das obras do Empreendimento 9 – Corredor Inajar de Souza.

A Coordenadoria VI procedeu à análise da licitação (fl.647/650), contrato (fl. 651/654), termo aditivo nº 1 (fl. 655/657), termo aditivo n º 2 (fl. 658/660), termo aditivo nº 3 (fl. 661/663) e termo aditivo nº 4 (fl. 664/666), apresentando as seguintes conclusões:

> *Relatório de análise de licitação – fl. 647/200*
> *13) Conclusão: Subitem 11.17- infringência ao inc. I, art. 17 da Lei Municipal 13.278/02, em face do não cumprimento do prazo mínimo legal entre a divulgação do edital e a data designada para entrega dos respectivos envelopes, no que se refere ao jornal de grande circulação." (fl. 650).*
> *Relatório de análise de contratação- fl. 651/654.*
> *16) Conclusão: Não foram constatadas infringências na fase contratual.*
> *Relatório de análise de aditamento n. 1- fl. 655/657.*
> *16) Conclusão: Não foram constatadas infringências na fase processual. (fl.657)*
> *Relatório de análise de aditamento n. 2 – 658/660.*
> *16)Conclusão: Não foram constatadas infringências na fase processual."(fl.660).*
> *Relatório de análise de aditamento n.3- fl. 661/663.*
> *16) Conclusão: Não foram constatadas infringências na fase processual. (fl. 663)*
> *Relatório de análise de aditamento n.4- fl. 664/666.*
> *16)Conclusão: Item 14h – infringência a art. 26 da Lei Municipal n. 13.278/02, em face do atraso na publicação do ajuste no DOC." (fl. 666).*

O Sr. Coordenador Chefe – Coordenadoria VI acompanhou as conclusões da equipe de técnica, informando, ainda, que o acompanhamento da execução contratual do objeto sob análise estava sendo realizado no TC n. 1.189.14.54.

A AJCE (fls. 669/671), após breve resumo e análise do presente feito, opinou pelo acolhimento da licitação n. 36120130, do contrato m. 50/SIURB/13 e dos termos aditivos nºs 1, 2, 3 e 4, depreendendo que as impropriedades apontadas eram passíveis de serem relevadas, sendo acompanhada pelo Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo a fl. 672.

A PFM (fl. 674), a seu turno, ciente do quanto restou acrescido, acompanhou o parecer da AJCE, requerendo fossem acolhidos os atos examinados.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da licitação nº 36120130, do contrato nº 50/SIURB/13 e dos termos aditivos nºs 1, 2, 3 e 4, inferindo que tais impropriedades são aptas para serem relevadas.

Na sequência processual foram analisados os Aditamentos de 05 a 10 (peças 7 a 16 e 67, fls. 60/99), na seguinte conformidade:

> *Relatório de Análise do Aditamento nº 005/050/SIURB/13/2016*
> *16.1 - Aditamento decorrente de licitação com apontamento de irregularidade (fl. 650).*
> *16.2 - Foram encontradas evidências de irregularidades no presente termo de aditamento. Vide anexo de continuação. (fl. 1543).*
> *TA nº 005/050/SIURB/13/2016 - Anexo de Continuação*
> *3.1 Houve alteração do valor contratual não formalizada, haja vista que o Contrato deveria ter sido acrescido em R$ 71.452,96 (subitem 2.1).*
> *3.2 As alterações contratuais referentes aos acréscimos e supressões extrapolaram o limite de 25%, em ofensa ao disposto no art. 65, §1°, da Lei Federal 8.666/1993 (subitem 2.2).*
> *3.3 A necessidade de aditamento surgiu de fatos previsíveis, que não foram estudados adequadamente anteriormente, como consequência a elaboração de um projeto básico deficiente contrariando o disposto no inciso IX, art. 6º da Lei Federal nº 8.666/1993 (subitem 2.3). (fls. 1545v/1546, grifos no original).*
> *Relatório de Análise do Aditamento nº 006/050/SIURB/13/2016*
> *16.1 Aditamento decorrente de licitação com apontamento de irregularidade (fl. 650).*
> *16.2 Não foram encontradas evidências de irregularidades no presente termo de aditamento. (fl. 1549).*
> *Relatório de Análise do Aditamento nº 007/050/SIURB/13/2016*
> *15.1 - Aditamento decorrente de licitação com apontamento de irregularidade (fl. 650).*
> *16.1 - Foram encontradas evidências de irregularidades no presente termo de aditamento. Vide anexo de continuação. (fl. 1552).*
> *TA nº 007/050/SIURB/13/2016 - Anexo de Continuação*
> *2.1 Houve alteração do valor total contratual, não formalizada no aditamento, já que este deveria ser ter sido acrescido em R$ 83.419,17 (subitem 1.1).*

2.2 As alterações contratuais referentes aos acréscimos e supressões extrapolaram o limite de 25% estabelecido no art. 65, §1°, da Lei Federal 8.666/1993, tanto para acréscimos quanto para supressões (subitem 1.2).
2.3 Não estão justificadas as adequações quantitativas, tendo em vista as supressões realizadas em serviços novos incluídos no TA nº 05 e a redistribuição dos valores suprimidos em diversos serviços constantes na planilha (subitem 1.3). (fl. 1554/1554v).
Relatório de Análise do Aditamento nº 008/050/SIURB/13/2016
16.1 - Aditamento decorrente de licitação com apontamento de irregularidade (fl. 650).
16.2 - O presente Termo de Aditamento foi lavrado tendo como objeto a prorrogação do prazo de execução contratual a partir de 16.06.2016.
Entretanto, o respectivo Termo de Recebimento Provisório (1495/1496) foi expedido anteriormente ao Termo de Aditamento em 19.05.2016: sem ressalvas formalizadas quanto a elementos que prejudicassem a conclusão do objeto contratado. Dessa forma, a Origem atestou a conclusão do objeto.
Do exposto, o presente Termo de Aditamento cujo objeto é a prorrogação do prazo de execução contratual é irregular, tendo em vista a lavratura do Termo de Recebimento Provisório anterior ao TA, sem óbices a conclusão do objeto o que caracteriza o fim da execução contratual. (fl. 1557).
Relatório de Análise do Aditamento nº 009/050/SIURB/13/2016
16.1 - Aditamento decorrente de licitação com apontamento de irregularidade (fl. 650).
16.2 - 14.h) A publicação do TA no DOC foi realizada 26 dias após sua lavratura.
16.3 - O presente Termo de Aditamento foi lavrado tendo como objeto a prorrogação do prazo de execução contratual a partir de 16.07.2016. Entretanto, o respectivo Termo de Recebimento Provisório (1495/1496) foi expedido anteriormente ao Termo de Aditamento em 19.05.2016: sem ressalvas formalizadas quanto a elementos que prejudicassem a conclusão do objeto contratado. Dessa forma, a Origem atestou a conclusão do objeto.
Do exposto, o presente Termo de Aditamento cujo objeto é a prorrogação do prazo de execução contratual é irregular, tendo em vista a lavratura do Termo de Recebimento Provisório anterior ao TA, sem óbices a conclusão do objeto o que caracteriza o fim da execução contratual. (fl. 1560).
Relatório de Análise do Aditamento nº 010/050/SIURB/13/2016
16.1 - Aditamento decorrente de licitação com apontamento de irregularidade (fl. 650).
16.2 - Foram encontradas irregularidades no presente Termo de Aditamento. Vide Anexo de Continuação. (fl. 1563).
TA nº 010/050/SIURB/13/2016 - Anexo de Continuação
2.1. A alteração contratual referente à supressão da Passagem Inferior extrapolou o limite de 25%, em infringência ao art. 65, §1°, da Lei Federal 8.666/1993 (subitem 1.1).
2.2. A justificativa técnica para supressão da execução da Passagem Inferior é oriunda de um projeto básico deficiente elaborado pela SPTrans, que afirma que será postergada sua execução. Os recursos financeiros previstos para a execução da Passagem Inferior foram utilizados para a execução de demais serviços, conforme informa a SPObras antes da definição de não executar a Passagem Inferior. (subitem 1.2).
2.3. Não está justificado o valor total de R$ 1.100.000,00, devido a não demonstração dos custos para a execução da solução provisória (subitem 1.3).
2.4. O Termo de Aditamento, cujo objeto é a exclusão da Passagem Inferior e a redução do valor contratual, é irregular, tendo em vista a lavratura do Termo de Recebimento Provisório anterior ao TA, sem óbices a conclusão do objeto, fato que conflita com o

disposto no subitem 12.1 do Contrato nº 050/SIURB/ 2013. Além disso, esse TA foi assinado depois de expirado o prazo contratual. O Termo de Recebimento Provisório foi lavrado em 19.05.2016 e o prazo contratual expirou em 01.08.2016, enquanto que o TA sob análise foi lavrado em 15.08.2016. (subitem 1.4).
2.5. O recebimento definitivo extemporâneo do objeto infringiu ao disposto no § 3º, inciso I do artigo 73 da LF 8.666/93 (subitem 1.5).
2.6. O contrato ficou descoberto de garantia de 30.09.2016 até a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo em 29.12.2016 (subitem 1.6). (fl. 1566v/1567).
Com o exposto, que acompanhamos, submetemos o presente à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência, informando ainda que no TC nº 72.001.189.14-54 foi realizado um Acompanhamento da Execução Contratual do objeto em análise.

Foram intimados, o Consórcio Mobilidade SP (Serveng-Civilsan/Galvão Engenharia), Mauricio Guerreiro Trevisan, Roberto Nami Garibe Filho, Osvaldo Misso (peças 20 a 24, 26 a 30 e 67, fls. 113/121, 119, 123 e 125) e oficiada a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (peça 67, fl. 117), vindo aos autos suas defesas e respostas (peças 37 a 39, 51, 53, 55, 57 e 67, fls. 144/155, 173/188, 195/262, 267/296 e 300/320).

A Coordenadoria VII (peças 60 e 67, fls. 326/361), analisou e concluiu no sentido de que as argumentações trazidas pelos intimados e pela Origem foram suficientes para superar apenas os apontamentos do subitem 3.1 do TA 005/050/SIURB/13/2016 – Anexo Continuação e do subitem 2.1 do TA 007/050/SIURB/13/2016 – Anexo de Continuação, não sendo, no entanto, suficientes para alterar os demais apontamentos da sua conclusão anterior, sendo, portanto ratificadas e reiteradas.

A AJCE (peças 69 e 70), incialmente, no que se refere a acessoriedade, reitera o posicionamento anterior no sentido do seu posicionamento pela regularidade da Licitação. Quanto ao TA 005/2016, opinou pelo não acolhimento, com ressalvas acrescidas no que toca às questões envolvendo falhas no projeto básico, e também, não acolhimento dos TAs. 008/2016 e 009/2016 (com a possibilidade de superação, a critério superior, do item 16.2-14.h do TA 009/2016) e do TA 010/2016, todos decorrentes da Licitação 36120130 e do Contrato 50/SIURB/13. Com relação aos itens 3.1 e 3.2 do TA 005/2016, ao TA 006/2016, aos itens 2.1 a 2.3 do TA 007/2016, destacou as últimas conclusões de conteúdo essencialmente técnico da Auditoria. E, por fim, referente a Licitação 36120130, ao Contrato 050/SIURB/13 e aos TAs 001 a 004/2016, reitera suas conclusões anteriores no sentido do acolhimento dos instrumentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 76), propugnou pelo acolhimento da Licitação, do Contrato e dos respectivos Aditamentos, ou, subsidiariamente, que sejam aceitos os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento da Licitação 36120130, do Contrato e dos Termos Aditivos 001, 002, 003 e 004; no tocante aos Termos Aditivos 005 a 010, ambos de 2016, acompanhou a Coordenadoria VII e a AJCE, opinando pelo não acolhimento destes instrumentos.

Este é o relatório.

VOTO

Trata os presentes autos da análise da Licitação 36120130, promovida pela São Paulo Obras SPObras, do decorrente Contrato 50/SIURB/13 e dos Termos Aditivos 01 a 10, firmados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e o Consórcio Mobilidade SP (Serveng Civilsan/Galvão Engenharia).

O objeto do ajuste é a execução de obras do Programa de Mobilidade Urbana, compreendendo a execução das obras do Empreendimento 9 – Corredor Inajar de Souza.

Relativamente à matéria ora em julgamento me parece oportuno elucidar primeiramente a eventual incidência prescricional nos autos ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município.

É fato que durante muito tempo essa matéria foi objeto de diversos entendimentos e interpretações no âmbito dos Tribunais de Contas no país, sendo possível afirmar que no próprio Tribunal de Contas da União havia quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sendo também conhecido entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos e inclusive os que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro não prevê uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Diante do aprofundamento dos estudos, o Supremo Tribunal Federal, após apreciação do Recurso Extraordinário 636.886, firmou o entendimento quanto ao TEMA 899 com o seguinte teor: "**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de**

Tribunal de Contas", de acordo com a ementa que segue:

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.*
> *1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.*
> *2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.*
> *3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.*
> *4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).*
> *5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando fundadas em atos de improbidade administrativa, os quais, evidentemente, extrapolam a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou resolvido para as Cortes de Contas com a decretação da prescritibilidade da decisão do Tribunal de Contas, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo

para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento no Poder Judiciário, onde ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e pelo regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo de estudo realizado acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (eTCM nº 734/2014) ao analisar este tema reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899 no sentido de que **a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de controle externo**.

Relativamente à instrução do processo no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de controle externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de controle externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nos presentes autos verifico que do último marco interruptivo ocorrido em 24/08/2020, consubstanciado no relatório de Auditoria após ciência e oportunidade de defesa da Origem e dos responsáveis, decorreram-se mais de cinco anos (art. 5º, inciso II c.c. art. 6º, inciso I da Resolução 10/2023).

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

Nesse sentido, **o reconhecimento** da prescrição, que constitui instituto de direito material, é **matéria prejudicial ao exame do conteúdo fático analisado nos autos, visto que extingue o processo, uma vez que a mesma** é *"causa extintiva da **pretensão de direito material** pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei*"[1]

Vale ressaltar que a apreciação da prescrição é destinada a **todos** os processos de controle externo **e não somente aos casos que possuem disposição de conteúdo ressarcitório e punitivo.**

Ademais, importante frisar que as ações deste Tribunal de Contas, sobretudo as análises e acompanhamentos dos atos administrativos, não são de ordem meramente declaratória, mas, **preponderantemente condenatórias, e, portanto, sujeitas à prescritibilidade.**

Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando:

> ***Acórdão 2456/2023 do Tribunal de Contas da União**, nos termos do voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, dispõe que:*
>
> *"(...) o reconhecimento da prescrição, que se qualifica como **questão prejudicial de mérito**, obsta o exame da questão de fundo da causa.*
>
> *(...) Em outras palavras, **o reconhecimento do instituto da prescrição em desfavor do Tribunal obsta o prosseguimento a análise de mérito do processo".** (Acórdão 2456/2023. Plenário. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023).*

Neste diapasão, esclarece a doutrina que a *"prescrição atinge diretamente a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado",* ou seja, no contexto em questão,

[1] NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 17 ed. São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018. p. 467

faz perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração de eventual prejuízo. (ARAUJO, Edmir Netto de, A Prescrição em Abstrato no Processo Administrativo Disciplinar, Revista de Direito Administrativo, v. 244, p. 103–110, 2007*).*

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, **pedagogicamente**, a implementação de medidas corretivas ou preventivas **na forma de recomendações para casos futuros**, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, **JULGO EXTINTO** o presente feito com julgamento de mérito e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, **ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para casos futuros**, com remessa à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

II – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

Processo:	**TC/003311/2015**
Interessados:	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana – SIURB e Consórcio Mobilidade SP (Serveng Civilsan/Galvão Engenharia)
Objeto:	Análise da Licitação 36120130. Contrato 50/SIURB/13 e dos Termos Aditivos 01 a 10. Execução de obras do Programa de Mobilidade Urbana, compreendendo a execução das obras do Empreendimento 9 – Corredor Inajar de Souza.
Relator:	**João Antonio**
Revisor:	**Eduardo Tuma**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Quanto à prescrição apontada pelo Relator em seu voto, ainda que ela não tenha sido trazida no bojo da instrução, permito-me dele divergir, na esteira dos meus posicionamentos anteriores, pois a função declaratória deve ser reconhecida e preservada. O entendimento pela extinção dos processos prescritos não altera a análise do mérito sob o aspecto declaratório.

No mérito, julgo regular a Concorrência n.º 001/13/SIURB, o Contrato n.º 042/SIURB/13, e os Termos de Aditamento 1, 2, 3, 4 e 6 e IRREGULARES os Aditamentos de número 5, 7, 8, 9 e 10, aceitando, todavia, seus efeitos jurídicos, considerando a ausência de prejuízos demonstrados e a relevância da obra para a cidade de São Paulo. Apesar de tal resultado, deixo de aplicar multas ou fazer determinações e a respeito da imputação de responsabilidade pelos atos praticados dos senhores Roberto Nami Garibe Filho e Osvaldo Misso, como já me manifestei no julgamento englobado dos E-TCMS nºs. 3.646/2016, 6.391/2017, 6.483/2016 e 13.796/2018, que os senhores Secretários e Secretários Adjuntos, na condição de agentes políticos, não participaram dos atos questionados, razão pela qual não podem ser responsabilizados. Nesse sentido, tanto a LINDB, como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram/poderiam por eles executadas.

TCM, 25 de março de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor